



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501513-38.2024.8.26.0599/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante RICARDO EDUARDO DE OLIVEIRA, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35.613

Embargos de Declaração nº 1501513-38.2024.8.26.0599/50000

Comarca: Piracicaba

Embargante: **RICARDO EDUARDO DE OLIVEIRA**

Embargada: e. 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO (ARTIGO 157, § 1º E § 2º, VII, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE FALHA NO JULGADO EM APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA ONDE SE BUSCAVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E ABRANDAMENTO DAS PENAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Embargos de Declaração opostos contra decisão que deu parcial provimento ao recurso de Apelação Criminal ao argumento de que ocorrente omissão.

2. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso defensivo, para, mantida a condenação por roubo impróprio majorado, reduzir o aumento em razão da reincidência. Pretensões recursais que restaram bem examinadas e decididas pela Turma Julgadora, explicitadas as razões de decidir, sem afronta, violação ou negativa de vigência a dispositivos legais. Poder Judiciário que não se obriga a emitir juízo de valor sobre todos os argumentos invocados pelas partes, bastando o uso de adequada argumentação. Contradição que é vício interno e não resulta de confronto com a tese recursal, com a legislação ou com a jurisprudência. Insatisfação com o conteúdo da decisão embargada que não enseja o manejo dos embargos.

3. Embargos Declaratórios rejeitados.

Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos pela defesa de **RICARDO EDUARDO DE OLIVEIRA** contra o v. Acórdão de fls. 278/288, desta c. Câmara, com fundamento no artigo 619 e seguintes do Código de Processo Penal, sob a alegação da existência de falhas no julgado, buscando ainda o prequestionamento de matérias.

Em suma, o embargante afirma que o acórdão embargado, ao dar parcial provimento ao recurso defensivo, restando o embargante condenado como incurso no artigo 157, § 1º e § 2º, VII, do

Código Penal, às penas de **08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e 21 dias-multa**, no piso, foi omissa ao não analisar o pedido de reconhecimento da tentativa e consequente aplicação da redução em grau máximo (fls. 01/03).

É o relatório.

Pesem os veementes argumentos deduzidos, os presentes embargos não merecem acolhida, porque inexistentes quaisquer dos vícios ensejadores no acórdão embargado, anotando-se aqui *a absoluta excepcionalidade de atribuição de efeitos modificativos sob pena de desvirtuamento da função integrativa do recurso* (ED no AgReg nº 784.126/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20.11.2017).

Na hipótese, vê-se que esta e. Câmara deu parcial provimento ao recurso defensivo para manter o embargante condenado como incurso no artigo 157, § 1º e § 2º, VII, do Código Penal. A Turma Julgadora, na hipótese, reexaminou o acervo probatório e entendeu suficientemente demonstrada a materialidade e a autoria delitiva do crime de roubo duplamente majorado, restando necessário, contudo, a reforma do apenamento, apenas para reduzir a fração de aumento em razão da reincidência.

E para que não fique sem registro, não se verifica aqui a omissão apontada pela Defesa, uma vez que analisado o pedido de reconhecimento da tentativa, restando negado o pleito ao fundamento de que *“Descabe, assim, acenar com fragilidade probatória e se consumando o ilícito, como é ressabido, quando o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo mesmo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito (Ag no AREsp nº 1.012.883/ES, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 25.4.2017). Ademais, há, ainda, a Súmula 582 do*

Colendo Superior Tribunal de Justiça que dispõe: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.” (fl. 285).

Portanto, é evidente que o acórdão não incorreu em qualquer contradição/omissão, expostas as razões de convencimento sem afronta ou negativa de vigência a dispositivo constitucional ou norma legal, sequer aqueles agora declinados na petição de recurso, os quais não sofreram qualquer violação. Tampouco se caracterizando decisão em contrariedade a entendimento sumulado, para cuja alegação, aliás, nem se prestariam os embargos declaratórios, inservíveis como uniformização de jurisprudência.

Veja-se que omissão não é toda aquela que entender o embargante, mas sim a que resultasse do próprio julgamento pela não apreciação de alguma das teses recursais e impedisse a compreensão da causa. Mas nada disso se viu aqui, manifestando-se o acórdão sobre as matérias devolvidas e sobre todos os fundamentos das pretensões recursais.

Nem estando o julgador adstrito aos argumentos das partes e nem sobre todos eles obrigado a aduzir comentários. Vale dizer, “***O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.***” (AgInt no REsp 1938820/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 16.11.2021). Até porque exige a Constituição, no seu artigo 93, inciso IX, que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação seja exaustiva; exige-se que o juiz ou o tribunal dê as razões

de seu convencimento, pois decisão com motivação sucinta é, sim, decisão motivada.

Também não se vislumbra qualquer contradição no acórdão, pois tal vício ensejador dos embargos declaratórios haveria de se constatar internamente, entre as proposições do *decisum*, ou entre as suas premissas e as suas conclusões, o que inocorreu. Nem sendo correto apontar, como se fosse contradição, algum confronto do *decisum* embargado **com a tese recursal, com a legislação ou com os elementos probatórios** (grifo nosso).

E ambiguidade ou obscuridade não se tem aqui, porque o referido vício somente poderia resultar, em tese, de eventual falta de clareza na exposição das razões de decidir, do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla, ou de alguma ininteligibilidade da decisão (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, Rio de Janeiro, Forense, 3ª ed., 1978, p. 618).

Enfim, se mostrando de caráter infringente e repetitivo a irresignação agora deduzida, porque se busca rediscutir a prova dos autos, cumpre advertir que os embargos não se prestam a manifestar inconformismo ou pleito de rediscussão do decidido. Em outras palavras: *mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja embargos de declaração, pois esse não é o objetivo dos aclaratórios, conforme o art. 1.022 do CPC* (AgInt no AREsp 1747499/RJ, rel. Min. Humberto Martins, j. em 24.04.2023).

Sendo oportuna a lição de Pontes de Miranda no sentido de que nos embargos declaratórios, “o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima” (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Ed. Forense,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tomo VII, pág. 400).

Assim, consideram-se prequestionados e rebatidos todos os artigos de lei e súmulas invocados pela defesa.

Diante do exposto, FICAM REJEITADOS os embargos de declaração.

IVANA DAVID
Relatora